

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (Luxemburgo) em 12 de Maio de 2010 — Miguel Remy/Landsbanki Luxembourg SA, em liquidação

(Processo C-237/10)

(2010/C 209/30)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

Partes no processo principal

Recorrente: Miguel Remy

Recorrido: Landsbanki Luxembourg SA, em liquidação

Questões prejudiciais

1. Devem os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos ⁽¹⁾, ser interpretados no sentido de que são aplicáveis a uma cessação das actividades na sequência de uma declaração de falência do empregador ou de uma decisão judicial que decreta a dissolução e a liquidação do estabelecimento de crédito empregador por insolvência, com base no artigo 61.º (1), a) e b), da Lei relativa ao sector financeiro, de 5 de Abril de 1993, conforme alterada, cessações para as quais a lei nacional prevê a rescisão do contrato de trabalho com efeitos imediatos?
2. Em caso de resposta afirmativa a esta questão, devem os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Directiva 98/59/CE ser interpretados no sentido de que o administrador judicial ou o liquidatário judicial é equiparável a um empregador que tenciona efectuar despedimentos colectivos e pode cumprir, neste sentido, os actos previstos nos artigos 2.º e 3.º da Directiva e proceder aos despedimentos (processo C-323/08, n.ºs 39, 40 e 41) ⁽²⁾?

⁽¹⁾ JO L 225, p. 16.

⁽²⁾ Acórdão de 10 de Dezembro de 2009, Rodríguez Mayor e o., ainda não publicado na Colectânea.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (Luxemburgo) em 12 de Maio de 2010 — Volker Schneider/Landsbanki Luxembourg SA, em liquidação

(Processo C-238/10)

(2010/C 209/31)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

Partes no processo principal

Recorrente: Volker Schneider

Recorrido: Landsbanki Luxembourg SA, em liquidação

Questões prejudiciais

1. Devem os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos ⁽¹⁾, ser interpretados no sentido de que são aplicáveis a uma cessação das actividades na sequência de uma declaração de falência do empregador ou de uma decisão judicial que decreta a dissolução e a liquidação do estabelecimento de crédito empregador por insolvência, com base no artigo 61.º (1), a) e b), da Lei relativa ao sector financeiro, de 5 de Abril de 1993, conforme alterada, cessações para as quais a lei nacional prevê a rescisão do contrato de trabalho com efeitos imediatos?
2. Em caso de resposta afirmativa a esta questão, devem os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Directiva 98/59/CE ser interpretados no sentido de que o administrador judicial ou o liquidatário judicial é equiparável a um empregador que tenciona efectuar despedimentos colectivos e pode cumprir, neste sentido, os actos previstos nos artigos 2.º e 3.º da Directiva e proceder aos despedimentos (processo C-323/08, n.ºs 39, 40 e 41) ⁽²⁾?

⁽¹⁾ JO L 225, p. 16.

⁽²⁾ Acórdão de 10 de Dezembro de 2009, Rodríguez Mayor e o., ainda não publicado na Colectânea.